UFG

Leruama Leal <leruamaleal@ufg.br>

Recurso Pregão 05/2020

gestaodecontrole@guardia.com.br <gestaodecontrole@guardia.com.br> 24 de agosto de 2020 16:56
Para: compras.jatai@ufg.br

Prezados,

Anexo Recurso Administrativo referente a condução do Pregão 05/2020, processo licitatório 23070.004230/2020-71.

Na oportunidade, requer cópia integral do processo para os fins de direito, a qual requer seja encaminhada nesse e-mail.

Att,

Bruno Bittencourt
Controladoria
gestaodecontrole@guardia.com.br

GRUPO GUARDIÃ
(62) 3280-3169 RAMAL 9441
www.guardia.com.br

--
You received this message because you are subscribed to the Google Groups "compras.jatai" group.
To unsubscribe from this group and stop receiving emails from it, send an email to compras.jatai+unsubscribe@ufg.br.
To view this discussion on the web visit https://groups.google.com/a/ufg.br/d/msgid/compras.jatai/001d01d67a50%24bb9dc660%2432d95320%24%40guardia.com.br.

Recurso Adm. Guardia x UFG.pdf
1037K

GRUPO GUARDIÃ
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

À COORDENAÇÃO DE COMPRA E LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ

Processo Licitatório nº 23070.004230/2020-71
Pregão: 05/2020

GUARDIÃ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 97.458.533/0001-53, neste ato representada pelo seu Sócio Proprietário, Sr. Rodrigo Leite Ribeiro, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar Recurso Administrativo, referente ao Pregão 05/2020, processo administrativo n 23070.004230/2019-71, em fase do pregoeiro, que declarou vencedora do certam a empresa **EDITHAL SERVIÇOS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, nos termos e fundamentos a seguir expostos, para ao final requerer.

Na data do dia 19/08/2020 após abertura do prazo para manifestação de interesse em recorrer da decisão do pregão 05/2020, a empresa teve sua manifestação negada pelo pregoeiro, com o seguinte fundamento:

> **Motivo Aceite ou Recusa:** CONFORME RESPOSTA DO DEMANDANTE: As adequações solicitadas foram atendidas conforme anexos no sistema, que foram conferidas e analisadas pela equipe de servidores do DGF UFJ, e não encontrado inconformidades na planilha da empresa EDHITAL, declarada vencedora do PE 05/2020, já que a análise foi baseada no valor global do lance, pelo fato que o Edital licitava um grupo formado por 4 itens, foi dado parecer favorável à aceitação da proposta. Sendo assim, DECIDIMOS PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO.

A recusa do pregoeiro não encontra qualquer guarida, bem como afronta o subitem 6.1.1.1 razão pela qual apresentamos o presente recurso para que seja analisado e julgado dentro dos preceitos legais.

> 6.1.1.1 Em que pese o critério de julgamento ser pelo menor valor global do grupo, a licitante vencedora deverá apresentar proposta atualizada, considerando os valores unitários máximos de referência constantes deste instrumento convocatório, inclusive para todos os itens pertencentes ao grupo.

A Lei estabelece que, estando preenchido os requisitos legais, é direito do licitante apresentar recurso contra o resultado do pregão como determina o inciso XVIII do artigo 4° da Lei 10.520/2002:

> XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A rejeição da intenção de recorrer pelo pregoeiro só cabe em razão da falta de cumprimento das formalidades necessárias para ter direito ao recurso, que são: a sucumbência, a legitimidade, a tempestividade, o interesse e a motivação. Ou seja, se o licitante foi prejudicado com a decisão a ser contestada, se ele é parte legitima para recorrer, se está dentro do prazo estabelecido para manifestar a intenção de recurso, se ele tem interesse direto na modificação da decisão contestada e se há motivo para recorrer da decisão questionada.

No entanto, não pode o pregoeiro entrar no mérito da discussão quanto à justificativa apresentada na intenção de recorrer. Essa será uma questão a ser analisada na fase recursal, cuja decisão final é da autoridade superior e não do pregoeiro. O pregoeiro está impedido de recusar a intenção de recurso por não concordar com os argumentos defendidos pelo reclamante.

Esse entendimento já está bem assentado no Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo, no Acórdão 2.273/2016 – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

> 9.7. dar ciência ao [...] acerca das seguintes irregularidades constatadas:
>
> [...]

> 9.7.4. relativamente aos Pregões Eletrônicos [...], nos quais houve recusa indevida de intenção de recurso, contrariando o entendimento de que ao efetuar o juízo de admissibilidade de um recurso, **devem ser analisados pelo pregoeiro, tão somente, os pressupostos recursais, quer sejam, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação**, conforme ampla jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.564/2009, 339/2010, 1.462/2010 (grifou-se)

Atendido os pressupostos recursais e não havendo cabimento a negativa do pregoeiro para indeferimento, apresentamos abaixo as razões que motivaram está licitante à apresentação do presente recurso.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

PRELIMINARMENTE

O processo licitatório está eivado de vício insanável, sendo necessário sua anulação e abertura de novo certame.

No item 6.1.1 do Edital de Licitações, a regra para apresentação da proposta é **"valor anual total do item"** (grifo nosso); ao lançar a licitação o órgão publicou a quantidade de 12 itens e a unidade de fornecimento postos, para todos os itens, sendo que, a quantidade de postos está na descrição detalhada de cada item, divergindo da informação lançada. Quanto a esse erro até podemos entender que a quantidade prevista se refere os meses de vigência do contrato e não a quantidade de postos, o que seria fácil de corrigir com uma simples justificativa.

Ocorre que, o valor publicado como total dos serviços para o ano teve o custo cadastrado como mensal e não anual, não vislumbramos uma forma de corrigir o

lançamento sem que haja prejuízo no custo do contrato e o efetivo pagamento mensal das despesas.

Conforme podemos depreender da informação acima, a licitação não merece prosperar por sua inviabilidade, devendo o ato ser anulado para correção dos vícios e republicação do Edital.

DOS FATOS

Não acolhida a preliminar acima, caso o órgão entenda ser possível a correção dos lançamentos, vejamos os erros apresentados na proposta da empresa Edithal, os quais tonam a proposta inexequível.

- ✓ A empresa recorrida apresentou proposta para o item 1 no valor anual de R$ 207.500,00 e para o item 2 R$ 207.812,88, ao multiplicar o custo mensal dos serviços conforme registrado, o valor anual dos serviços para os itens são de R$ 208.863,48 para o item 1 e R$ 208.456,68 para o item 2, ou seja, o valor final da proposta aceita está superior ao valor do lance, situação que não pode prosperar;
- ✓ Na composição dos custos, a empresa deixou de aplicar a incidência do submódulo 2.2 sobre os submódulos 2.1 e 4.1 letra "A"; é obrigatória a incidência de todos os encargos previdenciários e trabalhistas sobre férias e décimo terceiro;
- ✓ Na composição dos tributos, o ISS de Jataí é 4% e não 3% conforme apresentado na planilha;
- ✓ Não foi cotado o adicional noturno para o posto 44 horas noturno;
- ✓ A empresa não apresentou o custo dos serviços de rádio de comunicação em sua planilha, conforme exigência dos subitem 7.6.18 do Termo de Referência.

Mesmo com a correção dos custos acima, considerando que o lucro é baixo, a empresa não consegue absorver o impacto financeiro em sua planilha o que a torna inexequível.

Ante ao exposto, requer o acolhimento da **PRELIMINAR** suscitada, para anular o processo licitatório e republicação da licitação após as correções.

Não acolhida a Preliminar, requer que o recurso seja julgando totalmente procedente para desclassificar a proposta da empresa **EDITHAL SERVIÇOS LOCAÇÃO**

GRUPO GUARDIÃ
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

DE MÃO DE OBRA EIRELI, por **inexequibilidade**, em atenção ao princípio da isonomia que deve pairar sobre a análise das propostas apresentadas.

Pede deferimento,

Guardiã Segurança e Vigilância LTDA
Rodrigo Leite Ribeiro
Diretor